

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, doravante denominado “Fundo”, constituído sob regime fechado, por deliberação conjunta de seus Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definido adiante), com prazo indeterminado de duração, regido, em especial, pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.907, conforme alterada (“Res CMN 2.907”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Res CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo II, e por suas posteriores alterações, tem por objeto a integralização de Direitos Creditórios (conforme definido em seu Anexo), de acordo com as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”) para seus cotistas (“Cotistas”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo. O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e, quando e se houver, comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses” e, individualmente, “Subclasse”). O apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”) e o suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada série da Subclasse, quando houver (“Suplemento”).

Parágrafo Terceiro – Todas as referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse e com relação aos Suplementos, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva série da Subclasse, quando houver.

Parágrafo Quarto – Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria Administrador Fiduciário pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06 de setembro de 1994, doravante denominada “Administradora”.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (“FATCA”) com o *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”).

Parágrafo Terceiro – Para prestação dos serviços de escrituração de cotas, distribuição, custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o Banco Bradesco S.A., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12 (“Banco Bradesco” ou “Custodiante”), credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 7º andar, São Paulo/SP, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 1.085 de 30 de agosto de 1989, doravante denominado “Gestor”.

Parágrafo Primeiro – O Gestor é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN 9Z49KK.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – O Gestor é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Artigo 4º – A Administradora e o Gestor, denominados neste Regulamento em conjunto como “Prestadores de Serviços Essenciais”, conforme definição prevista no artigo 3º da Res CVM 175/22, poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para a prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site dos respectivos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme aplicável), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como obrigações de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos (conforme o caso) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou a Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS

Artigo 6º - A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Único – O investimento na Classe não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços do Fundo. O investimento da Classe não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de ser incorridos pelo Fundo ou, individualmente, pela Classe. Portanto, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão custeadas diretamente pela Classe, uma vez sendo esta única atualmente, na razão de seu Patrimônio Líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros retro discriminados. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s), quando houver, serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas de auditor independente, conforme aplicável;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas;
- XI** - a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XII** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XIII** - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;
- XIV** - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV** - gastos da distribuição primária das Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVI** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão (conforme estes termos são definidos no Anexo deste Regulamento), incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;
- XVII** - taxa de performance;
- XVIII** - montantes devidos à classe investidora na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XIX** - taxa máxima de distribuição;
- XX** - taxa máxima de custódia;
- XXI** - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente e observado o disposto no Capítulo X deste Regulamento;
- XXII** - contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- XXIII** - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;
- XXIV** - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo; e
- XXV** - despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios (conforme estes termos são definidos no Anexo deste Regulamento).

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de

Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas da Classe e das respectivas Subclasses, se aplicável, deverão ser deliberadas em assembleia geral de Cotistas e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas diretamente da Classe ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora (“Assembleia Geral de Cotistas”).

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe (se e quando houver mais de uma) e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável (“Assembleia Especial de Cotistas” e, em conjunto com a Assembleia Geral de Cotistas, as “Assembleias de Cotistas”).

Artigo 9º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou da Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses da Classe e/ou de Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia de Cotistas, se geral ou especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, geral ou especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do(s) Cotista(s) na

Assembleia de Cotistas, seja geral ou especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I -** o(s) Prestador(es) de Serviço(s), essenciais ou não;
- II -** os sócios, diretores e empregados do(s) Prestador(es) de Serviço(s);
- III -** partes relacionadas ao(s) Prestador(es) de Serviço(s), essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV -** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo e/ou Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V -** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior:

- I -** quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
- II -** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora; ou
- III -** aos Prestadores de Serviços, essenciais ou não, da Classe de que sejam titulares de Cotas subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação na Assembleia de Cotistas, deverá se manifestar tal informação previamente ao início da referida Assembleia de Cotistas.

Artigo 10 – A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio eletrônico, total ou parcialmente, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro – As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contados da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contados da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe (“Demonstrações Contábeis”);
- II** - a substituição da Administradora ou do Gestor;
- III** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV** - a alteração do Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto abaixo; e
- V** - o plano de resolução de Patrimônio Líquido da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, com exceção do item IV, que exigirá quórum de 75% (setenta e cinco) por cento dos Cotistas presentes.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, referente à aprovação das Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou atribuível à Subclasse, conforme aplicável. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da Classe, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Quinto – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida aos Prestadores de Serviços, essenciais ou não.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à Classe e/ou Subclasses existentes.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à sua Classe e/ou Subclasses, conforme aplicável (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06.029-900

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: bcsf.estruturados@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-4522

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 15 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos, bem como apreciar e julgar ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Classe”) do **COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos (se houver), com a Res CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – A Classe é destinada a receber aplicações de investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 13 de julho de 2021 (“Res CVM 30/21”), razão pela qual está dispensada da elaboração de prospecto nos termos do inciso I, do artigo 9º da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Res CVM 160/22”).

Artigo 3º – A Classe foi constituída sob a forma de “classe fechada”, nos termos da Res CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses e, portanto, não haverá diferenciação por (i) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (ii) Taxas de Administração e Gestão, taxas máximas de distribuição, taxas máximas de custódia,

taxas de performance, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados à Subclasse, (iv) público-alvo; e (v) outros direitos econômicos e políticos.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada conforme modelo previsto no Suplemento A da Res CVM 175/22.

CAPÍTULO III - ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 4º – A Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral das obrigações da Classe, na seguinte ordem de preferência:

- I** - pagamento de encargos da Classe, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- II** - pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- III** - formação de reserva equivalente ao montante estimado dos encargos do fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- IV** - aquisição de Direitos Creditórios (conforme definido adiante), observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- V** - aquisição de ativos financeiros de liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
- VI** - pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate referente às Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas por meio da aquisição, pela Classe, de direitos creditórios que estejam vencidos, pendentes de pagamento, ou a vencer quando da sua cessão ao Fundo, constituídos ou reconhecidos, incluindo, mas sem se limitar a, créditos originados das ações judiciais transitadas em julgado em favor da Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A., inscrita no CNPJ 01.826.229/0001-42, envolvendo os assuntos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e IPI na revenda de produtos importados referentes aos seguintes processos: (i) Ação de Repetição de Indébito nº 5006339-84.2024.4.02.5001 (PIS); (ii) Ação de Repetição de Indébito nº 5006214-19.2024.4.02.5001 (COFINS); (iii) Ação Declaratória Coletiva nº 5011472-48.2012.4.04.7208 (IPI) (“Direitos Creditórios”) que, na data de aquisição, atendam, cumulativamente, a todos os Critérios de Elegibilidade, conforme abaixo definido; e ainda, conforme aplicável, de bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido, definidos adiante como Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 6º – Os investimentos estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 7º – A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua data de emissão, no mínimo, parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade (“Alocação Mínima”).

Artigo 8º – Observada a Alocação Mínima, o Fundo poderá, conforme o caso, aplicar a totalidade do saldo remanescente do Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios (“Saldo Remanescente do Patrimônio”) em moeda corrente nacional ou aplicá-lo, necessariamente, nos Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e no Regulamento, sendo estes exclusivamente (“Ativos Financeiros”):

- I -** títulos públicos federais;
- II -** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- III -** operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e

IV - cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “I” a “III” acima.

Artigo 9º – Observadas as demais disposições previstas na Res CVM 175/22, o limite de concentração para os investimentos nos Ativos Financeiros no Artigo 8º acima será de, no máximo, 100% (cem por cento) do Saldo Remanescente do Patrimônio da Classe.

Artigo 10 – Poderão ser adquiridos até o limite de 100% (cem por cento) Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestor, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, exceto nos casos em que o Custodiante seja parte relacionada ao originador ou ao cedente dos Direitos Creditórios (“Cedente”), conforme definições previstas na Res CVM 175/22.

Artigo 11 – Poderão ser adquiridos Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestor e suas partes relacionadas até o limite de **100%** (cem por cento) do Saldo Remanescente do Patrimônio da Classe.

Artigo 12 – É vedada a realização de operações de derivativos, inclusive que tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas.

Artigo 13 – É vedada a realização de investimentos no exterior, incluindo Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Artigo 14 – É vedada a utilização de recursos financeiros originados na carteira de direitos creditórios (revolvência) dos Direitos Creditórios.

Artigo 15 – É vedada a cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada.

Artigo 16 – É vedada a utilização de Ativos Financeiros na prestação de garantia, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pelo Gestor em nome da Classe.

Artigo 17 – É vedada a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pelo Gestor em nome da Classe.

Artigo 18 – É permitida a realização de operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, Gestor e suas partes relacionadas.

Artigo 19 – O Gestor adota política de gestão de riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Artigo 20 – O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I. Risco de Mercado – Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos de cada Classe, conforme relacionados no respectivo Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe correspondente e que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.

II. Riscos de Liquidez – Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da respectiva Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe correspondente poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da referida Classe.

III. Risco de Segregação Patrimonial – Nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”) e conforme regulamentado pela Res CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o

regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

IV. Risco Normativo – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

V. Risco Jurídico – A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VI. Risco de Cibersegurança – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance da Classe, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

VII. Risco à Saúde Pública – Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco Socioambiental – Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

X. Risco Proveniente do Uso de Derivativos – A contratação pela Classe de operações de derivativos, mesmo que somente para fins de proteção, poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, Patrimônio Líquido negativo na Classe.

XI. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada – Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe. Constatado o Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas estarão obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do Patrimônio Líquido da Classe.

XII. Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Fundo

Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base na meta de rentabilidade prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Suplementos de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XIII. Risco de Taxa de Juros – As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIV. Risco de Moeda – As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XV. Risco de Índice de Preços – os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

XVI. Risco de Crédito/Contraparte – Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

XVII. Risco de Cobrança. A titularidade dos Direitos Creditórios é da Classe e, portanto, a Classe detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes (“Devedores”). O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e para Classe e seus Cotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios.

XVIII. Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos do Custodiante e/ou das empresas de cobrança por ele contratadas, conforme autorizado pela Administradora e pelos

Cotistas, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios Elegíveis (conforme definido adiante) e sua respectiva cobrança.

XIX. Riscos de Concentração da Carteira da Classe – A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

XX. Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de rating, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas.

XXI. Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: (a) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros atrasem o pagamento ou afetem o montante dos Direitos Creditórios. Caso as decisões que deram origem aos Direitos Creditórios sejam revertidas em decorrência do provimento de eventuais medidas judiciais e/ou administrativas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o patrimônio líquido do Fundo for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

XXII. Definição dos valores dos ativos integralizado na carteira: foi realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de operações

estabelecidos na regulamentação em vigor, mediante elaboração de laudo elaborado por terceiros. Os referidos critérios de avaliação de ativos são estimativos, não estão desassociados dos riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cotia no Fundo, o que pode ocasionar variações, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

CAPÍTULO V - NATUREZA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 21 – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de cessão por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, conforme disposto no Artigo 2º, inciso I do § 1º do Anexo Normativo II da Res CVM 175/22.

Artigo 22 – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão ser aderentes aos Critérios de Elegibilidade descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 23 – O Fundo, para recebimento ordinário dos Direitos Creditórios, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento, bem como contratar outra empresa e/ou instituição para realizar tal serviço, desde que com prévia anuência dos cotistas da Classe e do Administrador.

Artigo 24 – A cobrança e o recebimento, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios, incluindo aqueles vencidos e não pagos, será realizada pela própria Administradora, com a utilização dos serviços bancários de cobrança, serviços advocatícios ou quaisquer outros serviços legalmente aceitos, mediante a observância dos termos deste Capítulo e demais termos deste Regulamento.

Parágrafo Único – A partir da assinatura do Contrato de Cessão (conforme definido adiante), a Administradora iniciará, por conta e ordem do Fundo e dos Cotistas, o procedimento de levantamento dos valores em juízo, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos, podendo contratar terceiros prestadores destes serviços.

CAPÍTULO VII – VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 25 – A verificação do lastro na aquisição dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada no momento da aquisição dos Direitos Creditórios, não sendo possível a verificação do lastro ser executada por amostragem.

Artigo 26 – Não obstante o acima exposto, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Res CVM 175/22, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

CAPÍTULO VIII- CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 27 – Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, na respectiva data em que o Fundo efetivamente adquirir tais Direitos Creditórios (“Data de Aquisição”), os seguintes critérios, conforme devidamente descritos na política de investimento constante deste Regulamento (“Critérios de Elegibilidade”):

- I** - tratar-se de Direitos Creditórios qualificados nos termos dos Capítulo IV e V do Regulamento; ou
- II** - ser aprovados em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade são denominados no Regulamento como “Direitos Creditórios Elegíveis”.

Parágrafo Segundo – O Fundo deverá efetuar o pagamento do preço de cessão relativo à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis ao respectivo Cedente em moeda corrente nacional e/ou ativos financeiros de liquidez, observadas as restrições

regulatórias nesse sentido, na Data de Aquisição, mediante a formalização do termo de cessão.

X – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 28 – Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, escrituração de cotas e distribuição à Classe, a Classe pagará à Administradora a remuneração fixa mensal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de “Taxa de Administração”.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo – Os valores mencionados acima serão corrigidos anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou por outro índice que venha a substituí-lo, caso o IGPM deixe de ser publicado.

Artigo 29 – Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará ao Gestor a remuneração fixa mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de “Taxa de Gestão”.

Parágrafo Único – A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 30 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração a título de taxa máxima de custódia e taxa máxima de distribuição.

Artigo 31 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração ao Gestor a título de taxa de performance.

Artigo 32 – Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode

exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO IX – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 33 – A 1ª Emissão de Cotas da Classe (“Primeira Emissão”) será composta por no mínimo 264.000 (duzentos e sessenta e quatro mil) Cotas, que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo, devendo ser subscritas, no âmbito da Primeira Emissão. O preço inicial e unitário de emissão das Cotas da Primeira Emissão será correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando a Primeira Emissão o montante equivalente a até R\$ 264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de reais). As Cotas terão os direitos e características definidos no Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso. A Oferta será objeto de distribuição pública sob o regime do rito de registro automático, de acordo com o disposto na Res CVM 160/22.

Parágrafo Único O patrimônio previsto da Classe poderá atingir até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais).

Artigo 34 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Único – Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão ao Regulamento, bem como o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, conforme modelo previsto no Suplemento A da Res CVM 175/22, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Artigo 35 – Cada emissão de Cotas do Fundo será colocada junto a um público restrito de investidores profissionais, conforme definição do artigo 11 da Res CVM 30/21, a saber a Cotia Vitória Serviços e Comércio S.A. e/ou seus respectivos credores submetidos ao pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial judicial (“PRE”) em trâmite pela Vara de Falência e Recuperação Judicial de Vitória/ES, autos n.º 5026363-28.2024.8.08.0024 e que adiram a condições específicas nele previstas e que venham a ser homologadas. No ato de subscrição, cada Cotista (i) assinará boletim individual

de subscrição, que será autenticado pela Administradora e assinado por duas testemunhas e (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, na data de subscrição de suas Cotas.

Parágrafo Único – O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 36 – Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora.

Artigo 37 – O ingresso inicial, as demais aplicações, amortizações programadas e os resgates de cotas para fins de liquidação, observadas as hipóteses previstas em Regulamento, podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) permitido pela regulamentação bancária.

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas para fins de liquidação efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de Cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de Cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quarto – As Cotas objeto de ofertas públicas realizadas pelo Fundo poderão ser:

I. depositadas para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e

II. admitidas à negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente, e as Cotas custodiadas de forma eletrônica por meio da B3.

Parágrafo Quinto – A Administradora poderá adotar todos os procedimentos necessários para o registro, depósito, negociação e liquidação das Cotas junto aos sistemas administrados pela B3, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 38 – A partir da segunda emissão de Cotas, a emissão de Cotas dependerá de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 39 – A Classe efetuará amortização de Cotas conforme deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, após o efetivo recebimento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios efetivamente recebidos pelo Fundo.

Artigo 40 – Sem prejuízo do previsto no Artigo 41 abaixo, o Fundo poderá realizar amortizações programadas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Cotas, se houver.

Artigo 41 – Observada a ordem de alocação dos recursos deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidade para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas amortizações programadas, nas datas, valores e na amortização mediante a entrega de Direitos Creditórios.

Artigo 42 – Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas datas de resgate e amortizações programadas observará os quóruns específicos estabelecidos na Assembleia Geral de Cotistas, além de serem aprovadas por Cotistas representando a maioria das Cotas do Fundo.

Artigo 43 – O Fundo poderá ser liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento, hipótese em que todas as Cotas serão resgatadas compulsoriamente e sem qualquer tipo de preferência ou prioridade entre si.

CAPÍTULO X – TOMADA DE EMPRÉSTIMOS

Artigo 44 – É vedada a contratação de empréstimos com empresas do grupo econômico da Administradora ou Gestor.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 45 – São eventos de avaliação do Patrimônio Líquido da Classe pela Administradora:

- I** - quando houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira; e
- II** - quando houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

Artigo 46 – São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- I** - Inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo, que não seja um Evento de Liquidação(conforme abaixo definido), desde que, notificado por qualquer Cotista para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
 - II** - Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo e nos Contratos e Acordos aplicáveis, que não seja um Evento de Liquidação, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
 - III** - Ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras do País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial
-

as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento dos mercados financeiro e de capitais, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos do Regulamento e nesse Anexo;

IV - Caso se verifique qualquer falha, erro ou incorreção em quaisquer das declarações prestadas pelos Cedentes nos termos dos instrumentos pelos quais os Direitos Creditórios serão, sob qualquer forma, cedidos, transferidos e/ou integralizados ao Fundo nos termos deste Regulamento (indistintamente “Contrato de Cessão”), que possa comprometer de maneira adversa, a exclusivo critério da Administradora, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira da operação de cessão dos Direitos Creditórios pela Cedente ao Fundo e a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo mediante pagamento à Cedente e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

V - existência de indícios de que os Cedentes tenham oferecido ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, Direitos Creditórios em desacordo com este Regulamento;

VI - descumprimento pelos Cedentes de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, que não seja um Evento de Liquidação, evento de revisão e ou de resgate antecipado, desde que tal descumprimento (i) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do envio, pela Administradora, de notificação por escrito, informando aos Cedentes a ocorrência do respectivo evento, e (ii) possa, a exclusivo critério da Administradora, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Fundo;

VII - inobservância pelos Cedentes de seus deveres e obrigações previstos nos respectivos Contratos de Cessão, desde que, notificado pela Administradora para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da referida notificação;

VIII - rescisão do contrato de custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

IX - rescisão de qualquer dos Contratos de Cessão, sem que haja assunção de todas as obrigações ali estabelecidas;

X - renúncia da Administradora com a não assunção de suas funções por uma nova instituição ou sua não substituição, nos termos do Anexo; e

XI - caso a taxa média de juros praticada nos certificados interbancários, calculada e divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“Taxa DI”), seja extinta e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) Assembleias de Cotistas consecutivas, determinar um novo

índice ou parâmetro de determinação do valor para as Cotas, nos termos do Regulamento e/ou do Anexo, conforme o caso.

Artigo 47 – Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela não liquidação da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 48 – Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas acima, a referida Assembleia Especial de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe e/ou do Fundo.

Artigo 49 – No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial de Cotistas convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 50 – São eventos de liquidação da Classe pela Administradora (“Eventos de Liquidação”):

- I -** Caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II -** Cessaç o pelo Custodiante, a qualquer tempo at  a data de liquida  o da Classe, por qualquer motivo, da presta  o dos servi  os objeto do seu contrato, sem que tenha havido sua substitui  o por outra institui  o;
- III -** Caso n o seja determinado pelos titulares das Cotas, novo(s) par metro(s) de apura  o do valor das Cotas, conforme o caso, na hip tese de indisponibilidade, extin  o (desde que n o exista taxa substituta) ou impossibilidade legal de utiliza  o da Taxa DI, na Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada para este fim;

IV - Por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e

V - Caso ocorra a satisfação integral dos Direitos Creditórios Elegíveis que compõem o Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 51 – Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, abaixo definidos.

Artigo 52 – A Administradora deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

CAPÍTULO XIV– DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 53 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res CVM 175/22).

Parágrafo Primeiro – A Administradora encaminhará o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

Parágrafo Segundo – A Administradora encaminhará o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

Parágrafo Terceiro – A Administradora encaminhará o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

Parágrafo Quarto – A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 54 – A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 56 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 57 – A Classe amortizará, em favor dos Cotistas, na proporção de suas participações, as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores

mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe.

Artigo 58 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e pela Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 59 – A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos da Classe passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo e do Apêndice, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no Artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

.....



APÊNDICE DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ/MF Nº 59.942.929/0001-82.

ANEXO I

APÊNDICE DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A 1ª (primeira) emissão de Cotas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe") do **COTAS DA CLASSE ÚNICA DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

Data de Emissão	Data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas da 1ª (primeira) emissão de Cotas
Prazo de Vencimento	indeterminado
Quantidade de Cotas	264.000 (duzentas e sessenta e quatro mil) cotas
Preço de Integralização	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Valor Total da Emissão	R\$ 264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões) reais
Forma de Integralização	Em moeda corrente nacional, à vista, no ato da integralização e no ato da subscrição.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
Distribuidor	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00

ANEXO II

APÊNDICE DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A 2ª (segunda) emissão de Cotas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe") do **COTAS DA CLASSE ÚNICA DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

Data de Emissão	Data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas da 2ª (segunda) emissão de Cotas
Prazo de Vencimento	indeterminado
Quantidade de Cotas	180 (cento e oitenta) cotas
Preço de Integralização	R\$ 1.000,00 (mil) reais
Valor Total da Emissão	R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) reais
Forma de Integralização	Em moeda corrente nacional, à vista, no ato da integralização e no ato da subscrição.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
Distribuidor	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00

ANEXO III

APÊNDICE DA 3ª (TERCEIRA) EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A **3ª (terceira)** emissão de Cotas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Classe”) do **COTAS DA CLASSE ÚNICA DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”), terá as seguintes características:

Data de Emissão	Data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas da 3ª (terceira) emissão de Cotas
Prazo de Vencimento	indeterminado
Quantidade de Cotas	171 (cento e setenta e uma)
Preço de Integralização	R\$ 1.000,00 (mil) reais
Valor Total da Emissão	171.000,00 (cento e setenta e um mil) reais
Forma de Integralização	Em moeda corrente nacional, à vista, no ato da integralização e no ato da subscrição.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
Distribuidor	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00

ANEXO IV

APÊNDICE DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A 4ª (quarta) emissão de Cotas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Classe”) do **COTAS DA CLASSE ÚNICA DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”), terá as seguintes características:

Data de Emissão	Data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas da 4ª (quarta) emissão de Cotas
Prazo de Vencimento	indeterminado
Quantidade de Cotas	500 (quinhentas) cotas
Preço de Integralização	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Valor Total da Emissão	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais
Forma de Integralização	Em moeda corrente nacional, à vista, no ato da integralização e no ato da subscrição.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
Distribuidor	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00

ANEXO VI

APÊNDICE DA 5ª (QUINTA) EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A **5ª (quinta)** emissão de Cotas da **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Classe") do **COTAS DA CLASSE ÚNICA DO COTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terá as seguintes características:

Data de Emissão	Data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas da 5ª (quinta) emissão de Cotas
Prazo de Vencimento	indeterminado
Quantidade de Cotas	73.837 cotas
Preço de Integralização	R\$ 1.000,00 (mil) reais
Valor Total da Emissão	R\$ 73.837.000,00 (setenta e três milhões e oitocentas e trinta e sete mil) reais
Forma de Integralização	Em moeda corrente nacional, à vista, no ato da integralização e no ato da subscrição.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
Distribuidor	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00